

LEI MUNICIPAL Nº. 1074/11, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011.

Estabelece tarifas públicas de serviços diversos à cobrança de água no Sistema Municipal de distribuição e abastecimento; define as condições gerais de fornecimento de água, e dá outras providências.

EVERALDO SALVADOR, PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO DE FLORIANO PEIXOTO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com a Lei Orgânica Municipal,

Faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I:

Art. 1º - Fica a Administração Municipal autorizada a efetuar a cobrança de tarifas públicas na distribuição e abastecimento de água no sistema municipal, nas condições e nos valores expressos nesta Lei.

Art. 2º - Para a distribuição e abastecimento de água no Sistema Municipal são fixados os seguintes preços públicos, expressos em reais (R\$), como sendo:

- a) **Tarifa popular básica mensal** - até 12 m³ (doze metros cúbicos): R\$ 12,00 (doze reais);
- b) Tarifa excedente a 12 m³ (doze metros cúbicos) por m³ (metro cúbico): R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos);
- c) Tarifa de ligação à rede de distribuição: R\$ 15,00 (quinze reais);
- d) Tarifa de corte do abastecimento: R\$ 15,00 (quinze reais);
- e) Tarifa de religação à rede de distribuição: R\$ 15,00 (quinze reais).

§ 1º - Como custo operacional do Sistema Municipal de distribuição e abastecimento de água ficam fixados, ainda, os seguintes valores, para instalação de hidrômetro:

a) Hidrômetro sem kit/cavalete o valor efetivamente pago pelo custo da aquisição pelo Poder Público pagáveis em até 04 (quatro) parcelas iguais e sucessivas;

b) Hidrômetro com kit/cavalete o valor efetivamente pago pelo custo da aquisição pelo Poder Público pagáveis em até 04 (quatro) parcelas iguais e sucessivas.

§ 2º - O pagamento dos valores relativos à instalação dos hidrômetros de que trata o parágrafo anterior, dar-se-á juntamente com guia de recolhimento das tarifas mensais de água.

§ 3º. Os valores constantes na presente lei serão reajustados pelo índice IPC – FIPE ou outro que vier a substituí-lo no acumulado dos 12 (doze) meses do exercício, compondo o valor para cobrança no exercício seguinte.

Art. 3º - O pagamento da tarifa básica mensal, bem como das demais tarifas pertinentes ao Sistema Municipal de distribuição e abastecimento de água, far-se-á junto a tesouraria municipal mediante guia de recolhimento própria, até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente ao do consumo.

Art. 4º - Fica considerada com instalação hidráulica externa de responsabilidade da Municipalidade aquela que faz ligação da rede geral de distribuição e abastecimento até o hidrômetro do usuário consumidor; considerar-se-á instalação hidráulica interna sob responsabilidade do consumidor, a rede de ligação desde o hidrômetro até a sua unidade residencial, comercial ou industrial respectiva.

Art. 5º - Ficam definidos, nos termos da presente Lei, as condições gerais de fornecimento de água no Sistema Municipal de distribuição e de abastecimento como sendo:

- 1) De um modo geral, cada moradia ou unidade comercial e industrial será considerada um consumidor.
- 2) Os servidores municipais não atenderão defeitos nas instalações hidráulicas internas dos consumidores.
- 3) É proibido ao consumidor realizar alterações nos medidores ou nas instalações que os liga às redes d'água, sem autorização da municipalidade.
- 4) A água consumida não poderá ser vendida, nem alienada e nem cedida por qualquer forma a terceiros.
- 5) As ligações à rede municipal de abastecimento de água somente poderão ser efetuadas por servidores públicos devidamente credenciados.

Art. 6º - O Município, como controlador dos serviços pertinentes ao Sistema de Distribuição e abastecimento local, poderá determinar o corte do fornecimento total de água ao consumidor nos seguintes casos:

- a) Por falta de pagamento do consumo ou atraso no pagamento da tarifa mensal, após o decurso de 90 (noventa) dias de seu vencimento.
- b) Por fraude no consumo de água, na utilização de artifício ou qualquer outro meio fraudulento que provoquem alterações nas condições de fornecimento ou de medição, bem como o descumprimento das normas que regem a prestação do serviço público de abastecimento de água.
- c) No caso de revenda ou de fornecimento de água a terceiros.
- d) No caso de interligação clandestina.

Parágrafo único – A suspensão automática do fornecimento de água nos casos indicados no presente artigo, será providenciada pela administração Municipal independentemente de notificação prévia ao consumidor.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 84/98 de 05 de fevereiro de 1998 e 429/03 de 07 de março de 2003.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO, aos dezoito dias do mês de janeiro de 2011.

EVERALDO SALVADOR,
Prefeito Municipal em Exercício.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Em 18.02.11

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO.

JOSÉ MARIO RIGO,
Secretário